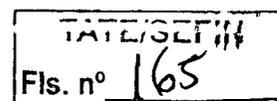


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



PROCESSO : N.º 20152803900001
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 654/18
RECORRENTE: BIG CASA COM DE MAT P/ CONST EIRELI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 156/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 07.12.2015, em que a descrição da infração é de que em cumprimento a DFE de nº 20152503900002 foi constatado que o sujeito passivo acima identificado deixou de escriturar no livro registro de entradas, conforme art. 61, inciso III, da LC nº 123/96, NF's de compra de mercadorias para revenda. Por conseguinte, presume-se legalmente, art. 74, da Lei nº 688/96 c/c o art. 34, da Lei nº 123/96 omissão de receita por venda sem documentos fiscais, art. 117, X, do RICMS/RO, c/c o art. 57, da RCGSN 94/11. Base de cálculo apurada nos termos dos arts. 32 e 33 do RICMS/RO. Anexos cópias da DFE, FAC, intimação, relatório NF'es com chave de acesso. AI em aditamento ao de nº 201527039000010.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 57 e 61, III, do RCGSN 94/11, c/c o art. 117, X, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98, e art. 71, da Lei nº 688/96, via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, IX, "a", da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos, aditamento do AI de nº 2015270390010; relatório de omissões de entradas de operações tributadas referente ao exercício de 2013; arbitramento da base de cálculo pela saída presumida sem documento fiscal, art. 71, da Lei nº 688/96, c/c o art. 32, inc. II, do RICMS/RO; DFE de nº 20152503900002; intimação; FAC; termo de início da ação fiscal; termo de encerramento da ação fiscal; termo de devolução de livros e documentos; consulta de optantes ao Simples Nacional; relatório demonstrativo de entradas e saídas de GIAM por contribuinte; livro registro de entradas; relatório fiscal; termo de juntada de documentos -



02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa pelo relatório de fls. 163/164.

02.5 – A norma tida como infringida os artigos 57 e 61, III, do RCGSN 94/11, c/c o art. 117, X, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98, e art. 71, da Lei nº 688/96 estabelece procedimentos quanto a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará conforme as operações e prestações que realizar os documentos fiscais; a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A; o livro registro de entradas modelo 1 ou 1-A destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento quando contribuinte do ICMS; das obrigações do contribuinte; e do levantamento fiscal, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 134/135, para pugnar pela sua improcedência e via de consequência pela sua anulação, considerando que não houve circulação de mercadorias uma vez que este fato ocorreu quando a NF 62900 acobertou a mercadorias e a NF que o AI se refere tem somente a finalidade de regularizar uma situação isolada quanto ao IPI junto à SUFRAMA.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente e como devido o crédito tributário no valor de R\$-2.928,55 (dois mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a ser atualizado da nata do seu efetivo pagamento, e como indevido a parcela do crédito lançado igual a R\$-1.829,04 (um mil e oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), considerando que não cabe ao fisco de Rondônia efetuar o lançamento tributário supostamente não pago, mas somente da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória de registro dos documentos relacionados como não registrados às fls. 01 C a 01 E excluídas da base de cálculo as NF's nºs 000073570 e 003946060, com aplicação da penalidade prevista no art. 77, inc. IX, alínea "a", da Lei nº 688/96, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 153/156. Ato seguinte deixou de recorrer a 2ª instancia da parcela julgada indevida, nos termos do art. 132, da Lei nº 688/96, por não exceder a 300 UPF's/RO e mandou intimar o sujeito passivo dessa decisão para pagamento do crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, ou querendo interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instancia do TATE/RO, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

02.8 – Do resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o sujeito passivo foi notificado por via postal, cfe. doc. de fls. 158, e na

seqüência interpôs recurso voluntário de fls. 160/161, para pugnar pela sua improcedência e via de consequência pela sua anulação, considerando que não houve circulação de mercadorias uma vez que este fato ocorreu quando a NF 62900 acobertou a mercadorias e a NF que o AI se refere tem somente a finalidade de regularizar uma situação isolada quanto ao IPI junto à SUFRAMA.

Fls. nº 167

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal qual seja deixado de escriturar no livro registro de entradas documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

02.10 – As razões interpostas pela autuada tanto em sede de defesa, como recursal são as mesmas e já foram objeto de análise e posicionamento do julgador singular, que damos conformidade.

02.11 – Dentre as razões interpostas pelo sujeito passivo existe a alegação de que parte dos documentos fiscais ou não foram registrados ou que tiveram que retornar com NF de entrada emitida pelo remetente no caso da NF de nº 003946060, fls. 142/144, ou tratar-se de NF complementar emitida para regularizar situação do lançamento do IPI, originalmente omitido como no caso da NF de nº 000073570 de fls. 145/146 e pelo que devem ser excluídas do rol dos não registrados.

02.12 – Às fls. 14, tem-se que à época dos fatos o sujeito passivo era optante do Simples Nacional o que significa dizer que a autuação deve ser analisada conforme o disposto nela inserido bem como com o que dispõe a RCGSN – Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional de nº 94/2011, que estabelece a obrigação de escrituração do LRE, cfe. seu art. 61, e demais critérios e/ou procedimentos dispostos nos arts. 78/79, que deixaram de ser observados.

02.13 – De sorte que foi excluída da base de cálculos as NF's de nºs 73570 e 3946060 relacionadas as fls. 1C a 1E por serem notas complementares. No entanto deve ser mantido o ICMS lançado no AI em decorrência da presunção de omissão de receita decorrente da saída de mercadorias sem nota fiscal conforme estabelece a Lei nº 688/96.

02.14 – Nesse sentido, deve a penalidade ter como base de cálculo o valor de R\$-14.642,72, correspondente ao valor atualizado dos documentos fiscais não registrados, constituindo-se assim, o crédito tributário devido a saber: ICMS: R\$-684,65; MULTA: 20 % do valor das operações: R\$-2.928,54;



JUROS: R\$-219,59; AT. MONET: R\$-89,28. TOTAL DEVIDO: R\$-3.922,06
(três mil e novecentos e vinte e dois reais e seis centavos).

02.15 – Desse modo, considerando que a acusação fiscal se encontra materializada e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal dever prosperar.

Fls. nº 168

02.16 – Pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instancia singular que julgou PARCIALMENTE procedente o auto de infração, todavia constituindo-se o crédito tributário no valor de R\$-3.922,06 (três mil e novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 08 de julho de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec. Vol 654 18 Big Casa Com de Mat p Const Eirelli Ltda (Deixar de escr NF's L R Ent)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20152803900001.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 654/18.
RECORRENTE : BIG CASA COM. DE MAT. P CONST. EIRELLI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

RELATÓRIO : Nº. 156/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACORDÃO Nº 181/21//2ª CAMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS – OCORRENCIA – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2013, o sujeito passivo deixou de escriturar em seu Livro Registro de Entradas documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Foi excluída da base de cálculos as NF's de nºs 73570 e 3946060 relacionados as fls. 1C a 1E por serem notas complementares. Deve ser mantido o ICMS lançado, em decorrência da presunção de omissão de receita, decorrente da saída de mercadoria sem nota fiscal da Lei 688/96. Mantida a parcial procedência do auto de infração, com ajuste do crédito tributário mantendo o imposto. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unanime.

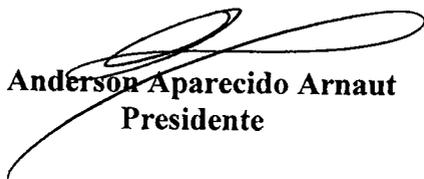
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter a **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 07/12/2015: R\$-4.757,59

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$- 3.922,06

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator